

Processo: 1101540
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ponte Nova

À Secretaria da Segunda Câmara,

Trata-se de denúncia formulada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira (documento eletrônico, código do arquivo n. 2383041, disponível no SGAP como peça n. 2), em face do Pregão Presencial n. 32/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ponte Nova, cujo objeto consiste no registro de preços para futura aquisição de pneus, câmaras e correlatos.

Em síntese, o denunciante relatou que o edital seria restritivo por exigir, no item 3.2.1, “d”, a apresentação de certificado de regularidade junto ao Ibama emitido em nome apenas do fabricante de pneus. Alegou que tal exigência privaria muitos licitantes de participarem do evento, pois muitas empresas trabalham com pneus de origem estrangeira e, portanto, não conseguiriam obter regularização junto a um órgão nacional (Ibama). Afirmou que o adequado seria dar a opção de ser apresentada a certidão do fabricante, nos casos de fabricantes nacionais, **ou** do importador, nas hipóteses de pneus de origem estrangeira, pois a exigência constante no edital tornaria o pregão restritivo à participação de empresas que só trabalham com pneus nacionais, indo de encontro ao caráter isonômico e competitivo da licitação. Pontuou que “[...] mesmo que esse certificado seja exigível para o fabricante, o revendedor não tem acesso a ele e como já dito anteriormente, o fabricante é pessoa alheia ao certame e muitos estão localizados fora da jurisdição do IBAMA”. Além disso, ponderou que o edital deveria ser retificado para “[...] acrescentar a possibilidade de que sejam apresentadas certidões do IBAMA do **Importador** nos casos em que os licitantes trabalhem com pneus de origem estrangeira [...]”. Dessa forma, requereu, como medida cautelar, a suspensão do certame.

Em juízo inicial, diante das particularidades do caso, determinei a intimação do Sr. Júlio Pires Monteiro, pregoeiro e subscritor do edital, e do Sr. Wagner Mol Guimarães, prefeito de Ponte Nova, para que enviassem cópia dos documentos atualizados relativos às fases interna e externa do certame, e, ainda, apresentassem as justificativas e documentos que entendessem cabíveis acerca das alegações do denunciante (documento eletrônico, código do arquivo n. 2385910, disponível no SGAP como peça n. 6).

Intimados, os referidos gestores apresentaram documentos atrelados ao certame e prestaram esclarecimentos (documento eletrônico, código do arquivo n. 2391512, disponível no SGAP como peça n. 11). Em suma, pontuaram que teria havido boa-fé durante a confecção do edital, haja vista que a exigência questionada pela denúncia teria sido inserida com base em decisões proferidas por este Tribunal, em especial no âmbito das Denúncias n. 1015343 e 1071603. Além disso, ressaltaram que no julgamento da Denúncia n. 1088756, de minha relatoria, a Segunda Câmara teria reconhecido a existência de “relevante divergência na jurisprudência desta Casa acerca da exigência de regularidade junto ao Ibama para aquisição de pneus”, razão pela qual, em observância ao princípio da segurança jurídica aplicável à esfera controladora, teria “evitado a continuidade da ação de controle”. Não obstante, os gestores registraram que “[...] a administração compromete-se a acatar a recomendação desta câmara para incluir no instrumento convocatório a possibilidade de apresentação de certificado de regularidade junto ao Ibama também de importadores na fase habilitatória”.

Com efeito, além das justificativas prestadas, em consulta ao *site*¹ do jurisdicionado, verifiquei que a Administração decidiu retificar o edital, em 13/4/2021, para incluir no item 3.2.1, “d”, a apresentação de certificado de regularidade junto ao Ibama emitido em nome do fabricante de pneus **ou** em nome do importador.

Assim, neste juízo perfunctório, considerando que a Administração retificou a única exigência do edital que foi questionada pela denúncia, entendo ausente o requisito do *fumus boni iuris* necessário à concessão de medida cautelar, razão pela qual **afasto a pretensão cautelar**.

Comunique-se o denunciante pelo DOC e intimem-se os gestores responsáveis sobre o teor desta decisão, com urgência, por meio eletrônico.

Cumprida esta determinação, os autos devem ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – Cfel para exame inicial. Em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar, nos termos do art. 61, § 3º, do RITCEMG.

Belo Horizonte, 19 de abril de 2021.

Adonias Monteiro
Relator
(assinado digitalmente)

¹ Disponível em: <<https://www.pontenova.mg.gov.br/detalhe-da-licitacao/info/pp-32-2021/10495>> Acesso em 19abr2021.